

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.073.083 - DF (2008/0149201-6)

RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR	: RAIMUNDO JUAREZ NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TELEINFORMAÇÕES SITEL
ADVOGADO	: LUIZ MAURÍCIO SOUZA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANATEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO (PADO). DENUNCIANTE. EQUIPARAÇÃO A PARTE. INTERESSE NO DESENROLAR DO PROCESSO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

1. A deficiência de fundamentação recursal quanto aos dispositivos indicados como violados justifica a aplicação da Súmula 284/STF.
2. O dissídio jurisprudencial não está demonstrado, tendo em vista que os acordãos paradigmas não guardam a devida similitude fático-jurídica com o caso em exame, PADO relativo à concessão de serviço de telecomunicações.
3. A impetrante representou administrativamente à ANATEL contra a TELECEARÁ por esta ter bloqueados os serviços prestados pela suas filiadas, tendo lhe sido negado acesso aos autos do PADO - Processo de Apuração de Descumprimento de Obrigaçāo - pela Anatel após esta ter dado provimento ao recurso da concessionária sem notificação da denunciante.
4. No processo administrativo o termo "parte" não foi adotado pela Lei 9.784/99, sendo consignados como seus sujeitos a Administração e o administrado. Para a caracterização de "administrado", contentou-se a lei de regência com a existência de interesse individual, coletivo ou difuso afetados pela decisão no processo administrativo, sendo chamado de requerente o administrado que requer a instauração do processo e, requerido, aquele que não requereu o processo, mas este de alguma forma afete o seu interesse.
5. No caso, a impetrante é a requerente do processo administrativo e detém interesse coletivo sobre a decisão a ser tomada, estando inserto no conceito de "administrado" definido na Lei 9.784/99, sendo legitimada processual tanto quanto a empresa investigada.
7. Interpretar restritivamente o comando inserto no art. 79 do Regimento Interno da Anatel, de sigilo do PADO, salvo às partes e seus procuradores, não se coaduna com o que dispõe o art. 9º da Lei do Processo Administrativo (Lei 9.784/99), que legitima quem deu início ao próprio processo administrativo e todos aqueles que tem interesse individual, coletivo ou difuso afetado na decisão a ser tomada.
8. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2009(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.073.083 - DF (2008/0149201-6)

RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR	: RAIMUNDO JUAREZ NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TELEINFORMAÇÕES SITEL
ADVOGADO	: LUIZ MAURÍCIO SOUZA SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Sociedade Brasileira de Prestadores de Serviços de Telecomunicações protocolou inicialmente junto à ANATEL representação contra a TELECEARÁ por esta ter bloqueado os serviços prestados por suas associadas.

Em consequência, foi instaurado PADO - Processo de Apuração de Descumprimento de Obrigaçāo n° 53500.001778/2000, tendo havido uma imposição de advertência à TELECEARÁ, punição reformada, com o provimento de recurso, sem notificação da denunciante, a qual foi ainda impedida de atuar ou ter vista do feito.

Nesse passo, a Sociedade Brasileira de Prestadores de Serviços de Telecomunicações impetrou mandado de segurança, postulando fosse reconhecida a nulidade da decisão tomada sem contrarrazões.

A sentença concedeu a segurança "a fim de que a autoridade coatora se abstenha de obstaculizar o acesso da Impetrante aos autos do Processo de Apuração de Descumprimento de Obrigaçāo (PADO) n° 53500.001778/2000", sob o fundamento principal de que "o sigilo imposto à impetrante é ilegal, pois sua condição na controvérsia instaurada equipara-se à "parte (.....)" (fls. 286-290).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao decidir a apelação, manteve a sentença que reconhecia o direito de vista dos autos do processo administrativo, em acórdão que restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. ANATEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO (PADO). DENUNCIANTE. EQUIPARAÇÃO A PARTE. INTERESSE NO DESENROLAR DO PROCESSO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

1. Ao denunciante em processo administrativo para apuração de descumprimento de obrigação deve-se dar amplo conhecimento dos fatos e atos que envolvem o procedimento, em respeito aos princípios da ampla defesa e da publicidade dos atos administrativos.

2. Apelação desprovida.

3. Sentença confirmada. (AMS 2002.34.00.021282-7/DF, Rel.

Superior Tribunal de Justiça

Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma,DJ p.131 de 20/03/2006 (fl. 334).

Com a oposição de embargos de declaração, o tribunal de origem os rejeitou em acórdão assim resumido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL). PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO (PADO). DENUNCIANTE. EQUIPARAÇÃO A PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil, quando incorrer o julgado em omissão, contradição ou obscuridade, ou, ainda, em situações excepcionais, quando houver erro material.

2. A contradição, como pressuposto arrolado no art. 535, I, do CPC, cuja existência justifica a oposição de embargos de declaração, é aquela presente no corpo da sentença, ou no voto condutor do acórdão recorrido, em virtude de descompasso entre as suas próprias proposições, o que não consubstancia o caso em questão.

3. Não se admitem embargos de declaração, com intuito de rediscutir o julgado, para dar-lhe efeitos infringentes.

4. Embargos de declaração desprovidos. (fls. 345-348).

No recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, sustenta a ANATEL que o acórdão recorrido maltratou os arts. 19, 22 e 174 da Lei 9.472/97, Lei Geral de Telecomunicações, pois o acesso ao processo administrativo limita-se às partes, não incluindo o denunciante (fls 353-373).

Para demonstrar a divergência jurisprudencial, colaciona acórdão desta Corte, RMS 5841/RJ e do TRF2 na AMS 90.02.18559-6.

Sem contrarrazões.

Por força do provimento do AG 1.030.652/DF, subiram os autos a esta Corte.

Instado a se manifestar, o ilustre Subprocurador Geral da República Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, opinou pelo não conhecimento do recurso especial, e, no mérito, pelo seu improviso, em parecer assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. SIGILO IMPOSTO AO DENUNCIANTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO, DA MORALIDADE E DA PUBLICIDADE. I. Suposta ofensa aos arts. 19, 22 e 174 da Lei 9.472/97. Inexistência. Ausência de prequestionamento. II. Dissídio jurisprudencial não caracterizado. III. No mérito, a ora recorrida, na qualidade de denunciante, tem não só o direito de exigir a apuração dos fatos denunciados e ser informada sobre as providências tomadas, como também de obter acesso aos autos do processo administrativo em trâmite na Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. IV. Ao negar à Sociedade Brasileira de Prestadores de Serviços de Telecomunicações - SITEL o acesso aos autos do procedimento administrativo em questão, a recorrente praticou ato ilegal, tendo violado os princípios da ampla defesa, do contraditório, da moralidade e da publicidade. V. Parecer pelo não conhecimento do recurso especial, e no mérito, pelo seu não provimento (fls. 386-391).

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.073.083 - DF (2008/0149201-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANATEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO (PADO). DENUNCIANTE. EQUIPARAÇÃO A PARTE. INTERESSE NO DESENROLAR DO PROCESSO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

1. A deficiência de fundamentação recursal quanto aos dispositivos indicados como violados justifica a aplicação da Súmula 284/STF.

2. O dissídio jurisprudencial não está demonstrado, tendo em vista que os acórdãos paradigmas não guardam a devida similitude fático-jurídica com o caso em exame, PADO relativo à concessão de serviço de telecomunicações.

3. A impetrante representou administrativamente à ANATEL contra a TELECEARÁ por esta ter bloqueados os serviços prestados pela suas filiadas, tendo lhe sido negado acesso aos autos do PADO - Processo de Apuração de Descumprimento de Obrigaçāo - pela Anatel após esta ter dado provimento ao recurso da concessionária sem notificação da denunciante.

4. No processo administrativo o termo "parte" não foi adotado pela Lei 9.784/99, sendo consignados como seus sujeitos a Administração e o administrado. Para a caracterização de "administrado", contentou-se a lei de regência com a existência de interesse individual, coletivo ou difuso afetados pela decisão no processo administrativo, sendo chamado de requerente o administrado que requer a instauração do processo e, requerido, aquele que não requereu o processo, mas este de alguma forma afete o seu interesse.

5. No caso, a impetrante é a requerente do processo administrativo e detém interesse coletivo sobre a decisão a ser tomada, estando inserto no conceito de "administrado" definido na Lei 9.784/99, sendo legitimada processual tanto quanto a empresa investigada.

7. Interpretar restritivamente o comando inserto no art. 79 do Regimento Interno da Anatel, de sigilo do PADO, salvo às partes e seus procuradores, não se coaduna com o que dispõe o art. 9º da Lei do Processo Administrativo (Lei 9.784/99), que legitima quem deu início ao próprio processo administrativo e todos aqueles que tem interesse individual, coletivo ou difuso afetado na decisão a ser tomada.

8. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Como relatado, a impetrante ofereceu inicialmente representação/denúncia contra a TELECEARÁ por esta ter bloqueado os serviços prestados por suas associadas.

Em consequência, foi instaurado PADO - Processo de Apuração de Descumprimento de Obrigaçāo n° 53500.001778/2000, tendo havido uma imposição de advertência à TELECEARÁ, mas punição esta reformada em face de provimento de recurso, sem notificação da denunciante, a qual foi ainda impedida de atuar ou ter vista do feito.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse passo, a Sociedade Brasileira de Prestadores de Serviços de Telecomunicações impetrou na origem o presente mandado de segurança com vistas a obter acesso aos autos de processo administrativo, o qual foi quem deu causa, mediante representação, com a nulidade da decisão tomada sem contrarrazões.

A sentença, fls. 286-290, concedeu a segurança "a fim de que a autoridade coatora se abstenha de obstaculizar o acesso da Impetrante aos autos do Processo de Apuração de Descumprimento de Obrigaçāo (PADO) nº 53500.001778/2000", sob o fundamento principal de que "o sigilo imposto à impetrante é ilegal, pois sua condição na controvérsia instaurada equipara-se à "parte (.....)".

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1^a Região, na apelação em mandado de segurança, manteve a sentença concessiva de direito de vista dos autos de processo administrativo.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, não merece ser conhecido.

Ambos os acórdãos paradigmas são correlatos a denunciantes em processo administrativo disciplinar, não guardando a devida similitude fático-jurídica do caso em exame, de PADO relativo à concessão de serviço de telecomunicações.

Nesse ponto, transcrevo o dito pelo ilustre membro do *Parquet*:

O recorrente não comprovou o dissídio jurisprudencial na forma do art. 541, parágrafo único do CPC, c/c art. 255, §2º do RISTJ, e não se desincumbiu de demonstrar as circunstâncias de fato que assemelham os casos confrontados"

Sobre o assunto, há precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL – ADMINISTRATIVO – OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS – MATÉRIA AFETA AO STF – MILITAR – TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO – ENSINO SUPERIOR – MATRÍCULA DE DEPENDENTE – CONGENERIDADE – OBSERVÂNCIA.

1. A apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento; porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

2. Tampouco merece prosperar o recurso pela alínea "c", do permissivo constitucional, pois a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou ela de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o arresto paradigma.

3. Quanto à alínea "a", é assegurado o direito à transferência obrigatória de servidor militar estudante e de seus dependentes quando ele tenha sido removido ex officio e no interesse da Administração Pública, desde que a instituição de ensino seja congênera à de origem; ou seja, de pública para pública ou de privada para privada, o que é o caso dos autos.

Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 890385/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 22/06/2007).

**PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL REQUISITOS.
COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.**

1. Não comprovado o dissídio jurisprudencial nos moldes regimentais.

O recorrente, ora agravante, deixou de cumprir as formalidades exigidas

Superior Tribunal de Justiça

pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ, no que pertine ao cotejo analítico e comprovação das semelhanças entre o julgado e o acórdão paradigma.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 236468/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 01/02/2005). " (fls. 388).

Examo o conhecimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional. Observa-se que a recorrente não aponta os motivos da afronta ao dispositivo legal tido como violado, fazendo mera referência aos dispositivos da Lei 9.472/97, a seguir enunciados:

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, imparcialidade e publicidade, e especialmente:

Art. 22. Compete ao Conselho Diretor:

I - submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, as modificações do regulamento da Agência;

II - aprovar normas próprias de licitação e contratação;

III - propor o estabelecimento e alteração das políticas governamentais de telecomunicações;

IV - editar normas sobre matérias de competência da Agência;

V - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência, intervenção e extinção, em relação às outorgas para prestação de serviço no regime público, obedecendo ao plano aprovado pelo Poder Executivo;

VI - aprovar o plano geral de autorizações de serviço prestado no regime privado;

VII - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência e extinção, em relação às autorizações para prestação de serviço no regime privado, na forma do regimento interno;

VIII - aprovar o plano de destinação de faixas de radiofrequência e de ocupação de órbitas;

IX - aprovar os planos estruturais das redes de telecomunicações, na forma em que dispuser o regimento interno;

X - aprovar o regimento interno;

XI - resolver sobre a aquisição e a alienação de bens;

XII - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação em vigor.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

Como se vê, nenhum dos dispositivos tratam do acesso a autos, pois apenas o art. 174 fala do sigilo, sem fazer referência a normas relativas à restrição de vista dos autos administrativos, principalmente dos interessados.

Destarte, incide o óbice da Súmula 284/STF em face da deficiência de argumentação quanto à existência de ferimento à da violação de norma federal, não guardando o dispositivo

Superior Tribunal de Justiça

indicado correlação direta com o pretendido.

Ademais, o acórdão recorrido analisou corretamente a lide e deve ser mantido.

Assim dispõe o art. 79 do RIANATEL:

Art. 79. O PADO será sigiloso até o seu encerramento, salvo para as partes e seus procuradores.

O relator regional, reiterando a r. sentença concessiva da segurança, assim anotou:

Em que pese a terminologia/nomenclatura da qual se valeu a ANATEL para qualificar a impetrante, dando-a como simples denunciante do ato tido por irregular, perpetrado por empresa concessionária de telecomunicações, a controvérsia instaurada a partir do processo administrativo diz diretamente com seu interesse". (fls. 330)

Quando dos embargos declaratórios, ainda acrescentou o tribunal *a quo*:

Com efeito, o acórdão embargado deixou consignado que o denunciante equipara-se à parte, possuindo interesse no desenrolar do processo, devendo, assim, ser-lhe oportunizado amplo conhecimento dos fatos e atos que envolvem o procedimento, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e da publicidade dos atos administrativos.

O art. 174 da Lei n. 9.482/97 (sic), que assegura o sigilo das apurações, até sua conclusão, foi complementado pelo art. 79 do Regimento Interno da ANATEL, o qual estabeleceu que "o PADO será sigiloso até o seu encerramento, salvo para as partes e seus procuradores" (fl. 346)

O acórdão recorrido bem interpretou a matéria posta, conformando as normas internas da ANATEL no que ultrapassava o permitido na lei de regência.

Nesse sentido, é o parecer trazido aos autos, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, que transcrevo:

De acordo com o artigo 9º da Lei 9.784/99, consideram-se legitimados como interessados no processo administrativo:

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada (.....)"

Observa-se, então, que a ora recorrida, na qualidade de denunciante e interessada no desenrolar do processo, tem não só o direito de exigir a apuração dos fatos denunciados e ser informada sobre as providências adotadas, como também de obter acesso aos autos do processo administrativo em trâmite na Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

A doutrina também é precisa em dar largo alcance ao conceito de legitimado no processo administrativo, como se vê:

"No processo administrativo a Administração Pública sempre será

Superior Tribunal de Justiça

uma das partes e, eventualmente, o terceiro, cujo interesse ou direito for alcançado pela vontade administrativa, será a outra parte.

A Lei Federal nº 9.784/99 denomina o administrado como "interessado".

(....)

Nota-se que o legislador ordinário optou por empregar um termo generalizante - interessado - ao invés de litigante ou parte, de forma a não restringir a natureza jurídica do processo administrativo ali regulado.

(.....)

Porém, no que se refere à terminologia dos sujeitos do processo, basta dizer que na relação processual administrativa figuram, pelo menos, dois sujeitos intervenientes: a Administração e o administrado. Este último participará na condição de requerente quando provocar a manifestação estatal, ou será denominado requerido quando o processo administrativo for instaurado sem seu requerimento, mas envolver interesse ou direito que lhe afete.

(....)

Deve-se lembrar que, à semelhança do Processo Judicial Civil, a legitimidade está ligada aos elementos da relação jurídica processual e não aos da relação de direito material.

(.....)

Logo, não se exige para a formação da relação processual que o autor demonstre efetivamente ser o titular do direito material. A legislação contenta-se com menos, bastando que afirme ser interessado no direito material.

(....)

Assim, têm legitimidade para participar do processo administrativo as pessoas que demonstrarem, ao menos, interesse individual, coletivo ou difuso à obtenção de certa decisão administrativa relacionada à matéria delimitada no processo.

Igualmente, terão legitimidade no processo administrativo os terceiros, não participantes da relação processual, que puderem ser afetados pela decisão a ser adotada, tratando-se de autêntica forma de assistência processual." (Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99) / Marcelo Ferreira de Souza Neto / Coordenação Lúcia Valle Figueiredo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, pg. 87)

O escólio de Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dalari é na mesma esteira, analisando, ainda, tema pertinente ao caso dos autos, como é a substituição processual:

Parte é quem pede a tutela, a prestação jurídica, capaz de ser proferida em determinado processo administrativo.

(....)

Parte, portanto, é todo aquele que movimenta o impulso processual.

(....)

Estão igualmente habilitados a fazê-lo aqueles que em nome próprio

Superior Tribunal de Justiça

têm representação legal para atuar em defesa do direito de outrem. A isso se denomina substituição processual. E a Lei 9.784/1999 a prevê em dois incisos de seu art. 9º, quando estipula a presença, na relação jurídica processual administrativa:

(a) das **organizações e associações representativas**, no tocante a direitos e interesses coletivos;

(b) das pessoas ou associações legalmente e adrede constituídas, quanto a direitos ou interesses difusos.

(.....)

Mas não é só. Têm acesso ao processo administrativo aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada.

Cumpre ver, aliás, que a pluralidade subjetiva pode ser registrada até mesmo desde o início da relação processual

(....)

Os litigantes (ou seus advogados) em geral têm, no processo administrativo geral, os seguintes direitos, decantados da Lei 9.784/99, principalmente no art. 2º, mas também em outros dispositivos esparsos:

(a) **conhecimento dos atos do processo;**

(b) vista dos autos (TRF4, RMS 94.04.24210-1, DJ 29.10.1997);

(c) obtenção de cópias de peças processuais;

(d) formulação de alegações e apresentação de documentos;

(e) produção de provas;

(f) apresentação de alegações finais;

(g) impugnação aos requerimentos contrapostos;

(h) interposição de recursos

(.....)

Sobreleva, do elenco acima deduzido, terem, partes e interessados, **direito à publicidade do processo administrativo** (com as únicas ressalvas postas na CF, incisos XXXIII e LX do art. 5º, e na própria Lei 9.784/99 (in (Processo Administrativo, 2ª edição, Editora Malheiros, 2007, págs 130-131) .

No processo administrativo o termo "parte" abrange a Administração e o administrado, ficando este último congratulado com conceito mais largo que a "parte" do processo civil.

Para a caracterização de administrado contentou-se a lei de regência com a existência de interesse individual, coletivo ou difuso afetados pela decisão no processo administrativo, sendo chamado de requerente o administrado que requer a instauração do processo e, requerido, aquele que não requereu o processo, mas este de alguma forma afete o seu interesse.

Também se viu a existência da substituição processual, podendo, como no caso dos autos, uma associação agir em nome próprio sobre interesse do substituído.

Em suma, administrado e, portanto, legitimado no processo administrativo, são todos os que dão azo ao mesmo, detém interesse difuso ou coletivo, em próprio interesse ou como substituto.

No caso, como delineado na instância ordinária, a impetrante é a requerente do processo administrativo e detém interesse coletivo sobre a decisão a ser tomada, estando inserido no conceito

Superior Tribunal de Justiça

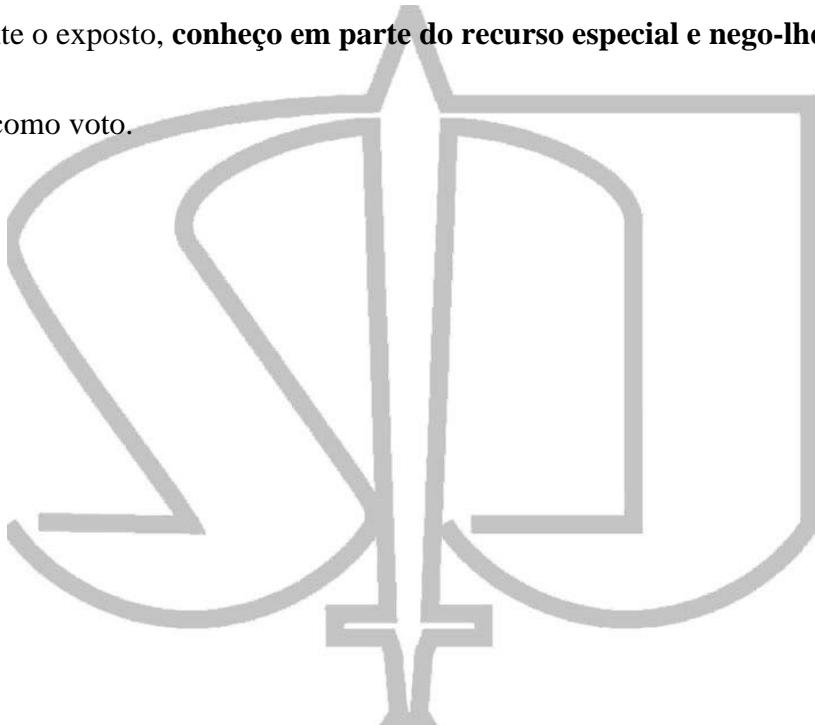
de "administrado" definido na Lei 9.784/99, sendo legitimada processual pelo interesse que detém aliada ao fato de ser substituta processual.

Nessa esteira, interpretar de modo restrito o comando inscrito no art. 79 do Regimento Interno da ANATEL de "sigilo do PADO salvo às partes e seus procuradores", afigura-se desarrazoadado por desbordar dos lindes da regra geral inscrita no artigo art. 9º da Lei do Processo Administrativo (Lei 9.784/99).

O acórdão recorrido merece ser mantido, para considerar-se cabível a vista dos autos pela recorrida, pois contida dentro do conceito de "administrado" adotado pelo art. 9º da Lei 9.784/99, tanto por estar na qualidade de requerente, por ter dado início ao processo administrativo, tanto pelo seu interesse coletivo sobre a decisão a ser tomada.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0149201-6

REsp 1073083 / DF

Números Origem: 200234000212827 200800640515 200801000055391

PAUTA: 17/09/2009

JULGADO: 17/09/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : RAIMUNDO JUAREZ NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TELEINFORMAÇÕES SITEL
ADVOGADO : LUIZ MAURÍCIO SOUZA SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária